Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1981/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4614/2018/001
PROTOCOLO	: 2117596
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO – DESPROVIMENTO.

O fato gerador da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida no valor aplicado, ao restarem ausentes os elementos aptos a desconstituir a infração e estar comprovado considerável decurso de tempo ultrapassado no encaminhamento, que afasta a possibilidade de substituição da penalidade por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª **Kalícia de Brito França**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão **AC02 – G.JD - 369/2020**.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Kalicia de Brito França, em face do Acórdão AC02 – G.JD - 369/2020, lançada ao TC/4614/2018, que assim decidiu:

> III - pela aplicação de MULTA no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a responsável, Sra. Kalicia de Brito França, portadora do CPF nº 637.107.571-34, com base no art. 44, I2 e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

Em suas razões, pugna o recorrente pela anulação da multa imposta, sob os argumentos de que houve uma falha formal, inexistindo dolo por parte do servidor que digitalizou os documentos e deixou de enviar a segunda página do termo aditivo e a nota de empenho, ocasionando a recusa por parte desta Corte de Contas, e que por conta disso, no reenvio dos documentos para regularização, o prazo já tinha findado.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9200/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente à execução financeira possuía como data limite 14 de maio de 2018, no entanto, somente ocorreu em dezembro de 2018.

Não havendo impugnação quanto à intempestividade da remessa, tem-se que

esta é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela nulidade da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo foi um mero erro formal, inexistindo dolo do servidor.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 54/2016, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, impende salientar que, a despeito da jurisprudência desta Casa admitir, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação[2], isto somente será possível na hipótese de atraso não exagerado.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a situação em apreço daquelas abarcadas pela modicidade da violação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Kalícia de Brito França (CPF n° 637.107.571-34), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC02 – G.JD - 369/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Precedentes: TC/MS/6765/2018; TC/MS/9011/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm